



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 337
Decisão da CEAG	Câmara Especializada de Agronomia Nº 31/2017	
Referência	Processo Nº 1056226/2016	
Interessado	IMUNIZE - CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1056226/2016, que versa sobre Auto de Infração (300023586 / 2016)

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 337, apreciando o Processo nº 1056226/2016, que trata sobre Auto de Infração (300023586 / 2016), aplicado contra Firma IMUNIZE - CONTROLE DE PRAGAS E VETORES LTDA ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por está executando serviços de controle integrado de pragas, nas dependências do Condomínio Empresarial Shopping, CNPJ 05.629.163/0001-51, situado na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, 115 - Manaíra, João Pessoa/PB - 58037-000, e; **considerando** que consta no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica como Atividade Econômica Principal: “81.22-2-00 - imunização e controle de pragas urbanas” o que lhe impõe a obrigatoriedade de registro no Crea, uma vez que as empresas que executam serviços na área da Agronomia devem estar registradas no Crea, conforme dispõe o caput do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina: “Art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; **Considerando** a orientação contida na Decisão Normativa nº 74, de 2004, quanto à capitulação de infração aos dispositivos da Lei nº 5.194, de 1966, a saber: “Art. 1º os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas “a” e “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 (...); **considerando** que não consta no processo nenhuma informação sobre a regularização da autuada neste Conselho Regional e nem apresentou defesa escrita, nos termos da Resolução 1008/04, do Confea; **considerando** que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; **considerando** que, a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida na alínea “c” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966; **considerando** por fim, que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão nº: PL-2041/2015, do Confea, de 25 de setembro de 2015, alínea “c”, considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo estabelecido na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

Resolução 1008/04, do Confea; **considerando** que o artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, prevê - a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; **considerando** o disposto no Parágrafo Único do artigo 20, da Resolução 1008/04, do Confea - o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes; Ante do exposto, e com base no artigo 20 da Resolução 1008/04, Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pelo **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** com pagamento de multa no seu valor máximo. Coordenou a Sessão o Engenheiro Agrônomo João Alberto Silveira de Souza e estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Anselmo de Almeida Luna, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Jogerson Pinto Gomes Pereira, Martinho Ramalho de Melo, e Sérgio Barbosa de Almeida. Presente a Sessão o Representante do Plenário na Câmara, Engº Civil Antonio Mousinho Fernandes Filho o Assessor da CEAG, Engº Agrônomo, Raimundo Nonato Lopes de Sousa, o Gerente de Fiscalização Antônio César Pereira Moura.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 08 de maio de 2017.

Engº Agrônomo João Alberto Silveira de Souza  
Coordenador da CEAG – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)